

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

FERNANDO DE BRITO ALVES

RENATA ALMEIDA DA COSTA

YNES DA SILVA FÉLIX

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Fernando de Brito Alves; Renata Almeida da Costa; Ynes da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-585-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Nos dias 13, 14 e 15 de junho de 2018, a Universidade Federal da Bahia abriu suas portas para receber o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI. Sob a temática “Direito, cidade sustentável e diversidade cultural”, ocorreu o grupo de trabalho “Criminologias e Política Criminal II”.

Conforme os objetivos dessa edição do evento, diferenças culturais, étnicas, religiosas, linguísticas e políticas foram recepcionadas e tratadas em harmonia. A educação para a tolerância, assim, fez-se presente na recepção e nos debates dos temas variados propostos, assegurando-se as falas de pesquisadores dos quatro cantos do país.

Nesse fito, foram apresentados os seguintes trabalhos: “(In)segurança, risco e guerra na cidade: a necessária relação entre urbanização, técnicas de militarização e técnicas de policiamento”; “Justiça restaurativa no âmbito da execução da pena privativa de liberdade”; “Justiça juvenil, criminologia e psicanálise: das intervenções de agentes externos à família aos novos constrangimentos em um mundo sem refúgio”; “O sistema penal e o espaço urbano: a influência da ideologia da segurança na segregação socioespacial”; “O poder pastoral e a direção de consciência: dispositivos e elementos de verdade na experiência dos corpos dos apenados”; “Significado político da dogmática do princípio da insignificância: a insignificância na ordem normativa conglobada”; “Lei antiterrorismo: análise sob a perspectiva do Direito Penal do Inimigo”; “A política militar na segurança pública do estado democrático de direito brasileiro”; “Criminal Compliance, política criminais atuarial e gerencialismo penal: da sociedade disciplinar à sociedade do controle”; “Responsabilização penal juvenil: caminhos para a prevenção de atos infracionais sob a ótica da justiça restaurativa”; “Sustentabilidade sociopolítica e educação prisional: em busca da dignidade da pessoa humana”; “Lei de execuções penais (LEP 7.210/84) e crescimento da população carcerária: a ressocialização do recluso sob a ótica do Goffman”.

Como se percebe, a diversidade temática das pesquisas bem releva a amplitude do pensamento criminológico brasileiro contemporâneo. De igual modo, evidencia-se a preocupação de seus autores com os assuntos atuais e que têm mobilizado a sociedade e as agências oficiais de controle. Nesse sentido, aqui o leitor encontrará as referências

bibliográficas que têm sido lidas, debatidas e estudas nos cursos de pós-graduação brasileiros. E mais. Por esses trabalhos, as instituições públicas e privadas revelam, também, os pesquisadores que estão cunhando.

Cremos que pensar o fenômeno criminal sob o olhar crítico a respeito do papel do direito nas políticas públicas em tempos de punitivismo e de descrença nas instituições públicas é tarefa demasiado árdua que incumbe às instituições de ensino e aos criminólogos em constante formação. Pressupõe a colocação do pesquisador no papel de terceiro observador; isto é, exige capacidade técnica e objetividade. Felizmente, pudemos vivenciar tudo isso no dia em que nosso grupo de trabalho se reuniu. Axé 15/06/18!

Boa leitura!

Profa. Dra. Renata Almeida Da Costa – UNILASALLE

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves – UENP

Profa. Dra. Ynes Da Silva Félix – UFMS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SUSTENTABILIDADE SOCIOPOLÍTICA E EDUCAÇÃO PRISIONAL: EM BUSCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

SOCIOPOLITICAL SUSTAINABILITY AND EDUCATION PRISON: IN SEARCH OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON.

Ana Maria Medeiros Oashi ¹

Resumo

O presente artigo pretende delinear reflexões e pensar, construtivamente, em termos do direito à educação e de suas especificidades dentro de um sistema prisional. Duas preocupações centrais fazem parte da temática: trazer uma proposta objetiva em torno da sustentabilidade sociopolítica e declinar premissas face ao compromisso assumido, constitucionalmente, pela gestão pública em relação à educação prisional. A possibilidade de conjugação entre sustentabilidade sociopolítica, prisão e educação foi o que justificou o desenvolver do presente estudo. Trata-se de um artigo de caráter metodológico exploratório e de revisão conceitual, buscando pela técnica da pesquisa bibliográfica, para se atingir as metas almejadas.

Palavras-chave: Educação, Gestão pública, Política, Sistema prisional, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper intends to delineate reflections and to think, constructively, in terms of the right to education and its specificities within a prison system. Two central concerns are part of the theme: to bring an objective proposal around socio-political sustainability and to decline premises in the face of the commitment made by the public administration to prison education. The possibility of conjugation between socio-political sustainability, prison and education was what justified the development of the present study. It is an exploratory methodological and conceptual review article, seeking, through the technique of bibliographic research to achieve the desired goals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education, Public administration, Political, Prison system, Sustainability

¹ Mestra em direito e desenvolvimento sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa- UNIPÊ

INTRODUÇÃO

As prisões fazem parte da sociedade e são decorrentes de uma situação excludente, seletiva e marginalizante. A realidade carcerária brasileira, na perspectiva dos direitos humanos, é desoladora.

Pode-se afirmar que, no Brasil, a baixa escolaridade potencializa a vulnerabilidade social. Os presos são, em sua grande maioria, provenientes de segmentos empobrecidos e vivem à margem da sociedade, antes mesmo de pertencerem ao sistema jurídico-penal.

A imprensa não cessa de noticiar os problemas vivenciados pelas políticas públicas e pelos programas de segurança nas diversas áreas de prevenção e de controle, relacionados aos diferentes crimes e à violência. Essas graves ocorrências são frutos de uma política injusta, antiética e imoral. O País se acostumou a discutir as consequências, mas pouco comenta as suas causas.

Nossa História gerou uma sociedade desagregante, em que uma determinada população é fragilizada por sua condição de encarceramento, e o próprio sistema transforma essa fragilidade em desrespeito. O conceito de inclusão liga-se ao desejo de mudança. Discute-se, há décadas, a importância de formulação de políticas inclusivas que objetivem democratizar o acesso à população aos mecanismos de educação, de saúde, de trabalho, de moradia, de esporte e de lazer. Ao analisar a realidade, enxerga-se que tais direitos são usufruídos apenas por uma pequena parcela da sociedade.

Apesar das legislações avançadas, construídas dentro de um contexto histórico de lutas pelos direitos do cidadão e na busca da democracia, não há o pleno estabelecimento do que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento vivo e aceito pela sociedade, proclama: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.”

A sociedade se depara com dois lados em relação ao sistema prisional. Pequena parte da sociedade se propõe a tratar do sistema prisional e demanda sua melhoria, enquanto a outra parte, em decorrência do aumento da violência criminal, manifesta-se contra os investimentos sociais nos presídios.

Os desafios em busca de uma perspectiva de transformação requer que se rompa com valores estabelecidos por parcela da sociedade, pois o sistema de justiça penal deve conter um tratamento não baseado em uma gestão de encarceramento em massa, mas a luta deve

reconhecer a importância do processo de reabilitação, inevitavelmente complexo e conflituoso.

Em se tratando do Estado, é uma obrigação moral e legal averiguar as condições carcerárias, de forma a procurar elementos úteis a sua melhoria: falta de higiene e de conservação do ambiente, dificuldade de implantação de atividades educacionais e laborais, limitação de espaço físico, superlotação das unidades, déficit de recursos humanos.

De uma maneira geral, a falta de acesso à educação relaciona-se à criminalidade, de modo que, ao se oferecer oportunidade educacional durante o período de cumprimento de pena, há uma chance de redução de reincidência. O alvo central é que o aprisionamento seja substituído por programas de recuperação como estudo e trabalho.

O presente trabalho se justifica diante da intenção de desenvolver um fio condutor para uma análise capaz de superar o diálogo entre o abolicionismo e a tolerância zero e de partir para o reconhecimento do ser humano, revitalizando os seus valores.

No primeiro tópico, procura-se analisar a sustentabilidade social e política na edificação de um Estado Democrático de Direito e do ordenamento jurídico contemporâneo. No segundo tópico, busca-se reconhecer o estudo da educação como direito fundamental, no terceiro e último tópico, enfatiza-se a educação em face do estabelecimento prisional, como fator de efetivação da dignidade da pessoa humana.

Quanto à vertente metodológica, será conceitual-teórica e normativa. A presente investigação encontra-se vinculada à natureza do problema que se coloca como principal preocupação que é tentar reconhecer que a educação, dentro de uma entidade prisional, deve adotar princípios que sirvam como instrumento de inclusão social.

A técnica de pesquisa utilizada foi documental e eminentemente bibliográfica. O método de abordagem empregado foi o dedutivo para tentar explicar o conteúdo das premissas analisadas.

1 REFLEXÃO SOBRE A SUSTENTABILIDADE SOCIOPOLÍTICA

A relação entre a dignidade e a vida humana, de forma plena e de qualidade, representa uma busca pela sua inviolabilidade. É importante destacar, especialmente, o prejuízo sofrido pelos indivíduos em condições degradantes e impróprias quando estão no

cárcere, não sendo observadas as condições mínimas existenciais para o seu desenvolvimento psicofísico.

Discutir um ambiente sustentável significa pensar em um novo estilo de desenvolvimento em termos de acesso aos bens materiais e/ou imateriais, assim como na superação da pobreza, com a redução das desigualdades sociais e com a promoção da justiça e da equidade. Uma nova ética se faz surgir em que os objetivos econômicos estão subordinados aos critérios de respeito à dignidade humana, de melhoria de qualidade de vida e de zelo ao meio ambiente.

O discurso do desenvolvimento sustentado/sustentável integra dois significados, articula Leff (2006, p. 137): o primeiro implica em incorporação das condições ecológicas, traduzido como sustentabilidade, e o segundo implica na perdurabilidade do progresso econômico, dito desenvolvimento sustentado.

No desenvolvimento sustentado, tenta-se chegar ao crescimento econômico baseado não só em questões ecológicas, mas também sociais, como equidade, justiça e democracia.

Não pairam dúvidas de que o desenvolvimento sustentado remete à ideia de elevar a natureza humana ao primado dos direitos fundamentais, que somente se efetivam com a real participação sociedade/Estado nos processos de decisões e nas atividades políticas.

Diante das lutas sociais, o princípio da sustentabilidade transforma-se em letra constitucional, como o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à moradia, além dos direitos civis que incluam o indivíduo na vida da sociedade. Nesse sentido, a pobreza, a carência de oportunidades econômicas, a destituição social do sistema e, em especial, a negligência dos serviços públicos são entraves ao desenvolvimento, pois privam o indivíduo das escolhas livres. (SEN, 2010, p. 17).

Sustentabilidade não é apenas um conceito ligado à democracia, mas deve ser vista como uma interligação à construção do futuro. Isso indica que valores políticos precisam ser rearticulados a partir de um novo olhar para o planeta.

Compreende-se a sustentabilidade não apenas como um princípio constitucional ambiental, mas também social, administrativo, econômico, em busca de ideias em torno da solidariedade e da dignidade com marco de um Estado Democrático de Direito.

Grande parte do desequilíbrio decorrente das relações humanas e sociais que afetam o desenvolvimento decorre da condução das ações por parte do Estado. Nesse contexto, é dever

do Estado fomentar uma reestruturação na sua base e na concretização do ideal estabelecido pela Constituição Federal, com políticas efetivas.

No âmbito político, a sustentabilidade está diretamente relacionada às decisões a serem tomadas pelos governantes. Um exemplo prático: o acordo feito pelo Ministério da Educação e Cultura e o Supremo Tribunal Federal, no dia 17 de janeiro de 2017, para doação de cerca de 20 mil livros para 40 bibliotecas que serão montadas nos presídios nacionais. Ato importante como instrumento válido para a remição da pena e para a “humanização”.

A melhor forma de traduzir a importância da sustentabilidade política é de tratar as políticas públicas em atendimento às necessidades dos indivíduos, em respeito à sua dignidade, saúde, educação e segurança, em proteção de seus interesses e na melhoria da qualidade de vida.(COELHO; ARAÚJO, p. 10).

Nessa visão a Lei 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal- LEP), afirma, no seu primeiro artigo, que seu principal objetivo é “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”, atribuições de amparar o preso e de prepará-lo para o retorno à sociedade.

Apesar das contradições presentes no sistema carcerário, prima-se pela educação nas prisões, com a intenção de transformação da sua realidade. “O país precisa retomar o caminho do desenvolvimento sustentado. [...] A educação tem um papel fundamental nesse processo ajudando tanto no aumento da renda absoluta [...] quanto na diminuição das desigualdades.” (IOSCHPE, 2016, p. 174)

2 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

A ideia de uma humanidade construída através de uma racionalidade das condições de direito e de justiça não se encontra, muitas vezes, assegurada pela efetividade em buscar o bem-comum. O reconhecimento de determinados direitos imprimem valores éticos e jurídicos que conferem à pessoa humana um *status* de sujeito de direitos. “É somente por uma boa educação que se aprende a desenvolver e a dirigir os sentimentos do próprio coração.” (BECCARIA, 2013, p.53).

De acordo com SACHS (2004, p. 82):

A educação é essencial para o desenvolvimento, pelo seu valor intrínseco, na medida em que contribui para o despertar cultural, a conscientização, a compreensão dos direitos humanos, aumentando a adaptabilidade e o sentido de autonomia, bem como a autoconfiança e a auto-estima [...]

Interessante observar que a educação mereceu tanto o reconhecimento externo como interno, tendo sido elevada à categoria de imprescindível na construção do resgate da condição humana.

No plano externo, verifica-se sua positivação na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no seu art. 26:

Art. 26:

1. Todo ser humano tem **direito à instrução**. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz
- .3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (grifo nosso)

Ainda na esfera supranacional, cumpre mencionar o art. 13 do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reconhecendo o direito à educação:

Art. 13 - Direito à Educação

1. Toda pessoa tem **direito à educação**.
2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a **educação** deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a **educação** deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

[...] (grifo nosso)

O referido documento é capaz de valorizar a educação com o objetivo de desenvolvimento da personalidade e traz a importância de se refletir sobre a dignidade e sobre respeito aos direitos humanos.

No plano interno, a Constituição Federal de 1988 manteve os mesmos ideais anteriormente previstos no plano externo e elegeu o direito à educação como, um direito social e fundamental. No seu art. 6.º: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, trabalho[...]" e cuidou, especificamente, da educação no art. 205, como segue:

Art. 205 -

A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
(grifo nosso)

É fato que a educação é um direito humano fundamental reconhecido por todas as sociedades e foros mundiais. Através da previsão constitucional do direito à educação, há a possibilidade de quebra de paradigmas, de fortalecer o desenvolvimento do ser humano, de transmitir valores e exercício de cidadania. A ligação com o princípio da igualdade material é mais evidente nos direitos sociais

Os direitos sociais são conquistas inarredáveis, tornando-se fundamentais e requerem uma atividade estatal para sua realização. O direito à educação não é somente consagrado universalmente, como também é um direito fundamental, no plano interno, e cabe ao Estado, na construção desse direito, a busca da concreção da cidadania.

Conforme Duarte (2006, p.267), "o direito à educação não se reduz ao direito do indivíduo cursar o ensino fundamental para alcançar melhores oportunidades de emprego e contribuir para o desenvolvimento econômico da nação", mas cumpre o propósito de se inserir o Estado dentro de um contexto globalizado e de construir o homem em sua integralidade.

Pode-se abstrair que o direito à educação, reconhecido como fundamental, está alicerçado no pleno desenvolvimento do ser humano, cabendo ao Estado fomentá-lo.

A educação no sistema prisional é um desafio, pois, sem ela, não se é possível ter uma sociedade mais justa e livre de criminalidade. Inúmeros são os fatores que levam alguém a cometer delitos, porém, se a educação fosse uma prioridade no nosso País, com certeza, o quadro seria diferente.

Na prisão, o direito à educação, negado pela sociedade, é garantido de acordo com a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984). Na referida lei, a assistência educacional encontra-se disposta nos arts. 17-21 e compreende os processos de instrução escolar anelada à formação profissional do preso, bem como do interno, sendo o Ensino Fundamental obrigatório. Como se depreende, a assistência educacional é uma maneira de proporcionar ao preso uma oportunidade de ressocialização e de restabelecimento de laços com a sociedade, contudo em face da falência do sistema prisional, o fiel cumprimento dos preceitos estabelecidos constitucionalmente ficam sem efetividade.

De acordo com Adorno (1991, p. 74):

[...] o aprendizado revela-se deficiente, o que traduz nas elevadas taxas de evasão escolar, sintoma de uma população de baixa escolaridade, sem tradição de frequência à escola, submetida a uma acentuada rotatividade entre estabelecimentos, desprovida de laços institucionais sólidos com a escola. Muitos dos egressos penitenciários, a despeito de serem escolarizados e mesmo “diplomados”, não manifestam aprimoramento pessoal em virtude do aprendizado escolar.

Diante de uma gama enorme de legislação, é notório que pouco se tem pensado em analisar a extensão do valor do ser humano como sujeito de direitos e a dignidade como uma conduta humana que tem um fim em si mesma. Há uma verdadeira crise de desrespeito aos direitos humanos, visto que é grande a parte das críticas e dos questionamentos sobre algum efeito positivo em relação ao tratamento conferido ao apenado, um total esquecimento de que ele é um sujeito histórico-social que necessita de atenção da sociedade, tão permeada pela desigualdade, marcada pela ausência de políticas em que o indivíduo possua algum valor.

3 A EDUCAÇÃO PRISIONAL: em busca da dignidade.

O tratamento conferido aos presos no Brasil, como regra, é degradante e desumano, apesar do discurso a favor dos direitos humanos e da legislação interna sobre os direitos das pessoas em situação de privação de liberdade e da existência de recursos financeiros para

políticas penitenciárias. A explicação para tal posicionamento diz respeito à formação da sociedade brasileira, porque a concepção de dignidade não se vincula diretamente ao ser humano, mas àquilo que ele faz. Os presos não são considerados titulares de dignidade ou mesmo de direitos, valor fundamental pertencente às democracias constitucionais.

Na visão de Barroso (2016, p. 14), a dignidade é considerada um valor fundamental e também um princípio constitucional e funciona como um fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais, sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e tem uma posição especial no Universo.

A educação no sistema prisional é um desafio, pois, sem ela, não se é possível ter uma sociedade mais justa e livre de criminalidade. Inúmeros são os fatores que levam alguém a cometer delitos, porém, se a educação fosse uma prioridade no nosso País, com certeza, o quadro seria diferente.

Na prisão, o direito à educação, negado pela sociedade, é garantido de acordo com a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984). Na referida lei, a assistência educacional encontra-se disposta nos arts. 17-21 e compreende os processos de instrução escolar anelada à formação profissional do preso, bem como do interno, sendo o Ensino Fundamental obrigatório. Como se depreende, a assistência educacional é uma maneira de proporcionar ao preso uma oportunidade de ressocialização e de restabelecimento de laços com a sociedade, contudo em face da falência do sistema prisional, o fiel cumprimento dos preceitos estabelecidos constitucionalmente ficam sem efetividade.

De acordo com Adorno (1991, p. 74):

[...] o aprendizado revela-se deficiente, o que traduz nas elevadas taxas de evasão escolar, sintoma de uma população de baixa escolaridade, sem tradição de frequência à escola, submetida a uma acentuada rotatividade entre estabelecimentos, desprovida de laços institucionais sólidos com a escola. Muitos dos egressos penitenciários, a despeito de serem escolarizados e mesmo “diplomados”, não manifestam aprimoramento pessoal em virtude do aprendizado escolar.

A proposta de consolidação de uma atividade educativa prisional apresenta especificidades, não se podendo negar que a realidade do estudante preso é totalmente diferente de qualquer outro estabelecimento. De acordo com Onofre (2014, p. 97) deve-se

considerar o espaço autoritário e repressor, a rotatividade do aluno, a heterogeneidade do aprendizado e do desenvolvimento em uma mesma sala de aula, a motivação, a “obrigatoriedade” da escolarização, a falta de espaço para a reconquista da identidade, já que é costumeiramente identificado por um número, e a dificuldade de se estabelecer uma relação de confiança entre o educador e o educando, sem o desvio de papel

Para Onofre (op. cit., p. 99), o adulto preso, ao buscar conhecimento, começa a escrever sua história, descobre-se como ser humano. Há uma real qualidade de mudança, e pode, desse modo, trabalhar sua identidade e escolher o caminho que deseja trilhar.

A educação permite não só que o indivíduo se humanize, mas também que se viabilize a sua formação enquanto ser humano. Como explica Freire (2001, p. 47): “[...] a melhor afirmação para definir o alcance da prática educativa em face dos limites a que se submete é a seguinte não podendo tudo, a prática educativa pode alguma coisa.”

Nesse sentido, “ podemos afirmar que a tônica do interesse público está nos direitos fundamentais; governos representativos que não sejam capazes de promovê-los estão fugindo do escopo de sua atuação.” (BUSSINGUER, 2013, p. 40).

A remição da pena, até o ano 2011, só era possível através do trabalho, e, em relação ao estudo, somente era viável diante da Súmula 341 do STJ, a qual afirma: “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução da pena sob regime fechado ou semiaberto”, sem existir qualquer critério para que fosse possível aliar educação à remição da pena.

Através da Lei n.º 12.433, de 30 de junho de 2011, foi regulamentada a remição da pena pelo estudo, e deu nova redação aos arts. 127, 128 e 129 da LEP, estabelecendo, de acordo com o disposto no art. 126, § 1.º, I e II da LEP:

§ 1.º - A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar-atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II- 1(um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Além da LEP, importante trazer à baila a Recomendação n.º 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre atividades educacionais complementares, além de estabelecer critérios para a remição da pena pela leitura. De acordo com o referido documento, no seu art. 1.º, têm-se as seguintes recomendações:

Art. 1.º

I - para fins de remição pelo estudo (Lei n.º 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;

II - para serem reconhecidos como atividades de caráter complementar e, assim, possibilitar a remição pelo estudo, os projetos desenvolvidos pelas autoridades competentes podem conter, sempre que possível:

- a) disposições a respeito do tipo de modalidade de oferta (presencial ou a distância);
- b) indicação da instituição responsável por sua execução e dos educadores e/ou tutores, que acompanharão as atividades desenvolvidas;
- c) fixação dos objetivos a serem perseguidos;
- d) referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;
- e) carga horária a ser ministrada e respectivo conteúdo programático;
- f) forma de realização dos processos avaliativos;

De acordo com Nunes (2016, p. 297), a visão da lei, à época da sua aprovação, tratava-se apenas da remição pelo estudo, no entanto a jurisprudência e vários programas têm reconhecido a remição pela educação significando qualquer atividade educativa.

Na prisão, o espaço para o aprendizado deve acolher e valorizar todos os tipos de saberes, um local para romper com o ciclo da violência o qual valorize o ser humano, independentemente do ato delituoso cometido. Nessa perspectiva, oferecer educação é uma condição essencial para que as pessoas se reconheçam como sujeitos da própria história e possam fazer a melhor escolha ao construir suas trajetória.

Preconiza o Conselho Nacional de Justiça- CNJ quanto ao instituto da remição, em especial, quanto ao estudo ou à leitura:

Remição por estudo – De acordo com a legislação em vigor, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto pode remir um dia de pena a

cada 12 horas de frequência escolar, caracterizada por atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional.[...]

Remissão por leitura- A possibilidade de remir a pena por meio da leitura já é realidade em diversos presídios do país. De acordo com a Recomendação n.º 44 do CNJ, deve ser estimulada a remição pela leitura como forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional.[...]

Os desafios enfrentados pela educação no sistema jurídico-penal são inúmeros e não podem ficar dissociados dos fatores que fazem parte da cultura prisional. A ressocialização deseja promover a reintegração do condenado e o Estado deve promover ações e serviços para tal finalidade. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal deixa claro isso quando considera que a condenação penal vai muito além da punição, tendo o Estado o dever de fornecer ao infrator a oportunidade de desenvolver sua personalidade e as condições de possibilidade de uma vida plena e de qualidade.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- Infopen(junho/2016, p.53-54), apenas 12% da população prisional encontra-se envolvida em algum tipo de atividade educacional. As atividades de educação foram discriminadas entre as atividades de ensino escolar, que compreendem a alfabetização, formação de ensino fundamental até ensino superior, incluindo cursos técnicos, curso de formação inicial e continuada(capacitação profissional , acima de 160 horas de aula) e atividades complementares que compreendem as pessoas matriculadas em programas pela remição pelo estudo , pela leitura, remição do estudo através de esporte e outras atividades como videotecas, atividades de lazer e cultural.

Destacam-se em acesso à assistência educacional os estados de Tocantins com 25%, Espírito Santo com 23% e Bahia com 20%, os menores percentuais foram verificados nos estados do Rio Grande do Norte e Amapá com 2%.

No Brasil são 61.642 pessoas em atividades de ensino escolar(10%) e 12.898(2%) em atividades educacionais complementares.(Infopen, junho/2016).

A maioria das iniciativas em torno da assistência à educação da prisão não são decorrentes de um plano prévio pedagógico ou de uma política pública em favor do ambiente prisional, senão que parte de iniciativas de órgãos de segurança, por medo do ócio dos presos.

(DE MAEYER, 2013, p. 34). A educação, nesse sentido, representa uma moeda de troca para a manutenção da tranquilidade e ordem do estabelecimento prisional.

Onofre (2014, p. 182) conclui que, através da escolarização no sistema prisional, é possível ofertar uma oportunidade de socialização, na medida em que se podem oferecer outras possibilidades de construção de identidade e o resgate da cidadania que ficou atrás dos muros.

Importante frisar que a educação, como um direito social fundamental, serve como um norte para a aquisição de outros direitos e tem, como finalidade, mudar a sociedade.

CONCLUSÃO

Tratando-se, especificamente, de educação, é notório que o Brasil precisa repensar seu sistema educacional. Não se concebe um Estado desenvolvido sem um mínimo de educação adequada extensa aos cidadãos.

É preciso, antes de tudo, vislumbrar a educação como um direito constitucional a oferecer soluções para a construção do conhecimento. O tipo de educação que se persegue é aquela que tem a preocupação de emancipar os seres humanos, tornando-os independentes do Estado.

As mudanças comportamentais dos indivíduos somente podem ser viabilizadas por meios de investimentos do Poder Público mediante uma educação para a vida em sociedade.

No Brasil, o caminho a ser adotado deverá ser, incondicionalmente, o respeito às garantias fundamentais da pessoa humana, possibilitando a construção de um Estado Democrático de Direito justo com todos os seus cidadãos.

Através da LEP e da Lei 12.433, de 2011, houve a possibilidade de remição da pena através dos estudos, possibilitando ao detento a redução de sua pena e a concretização de um direito garantido constitucionalmente (direito à educação), o qual deve ser reconhecido a todos os cidadãos. Essa previsão permite, por consequência, a promoção da cidadania e contribui para o processo de ressocialização do preso.

Destaca-se que, ao Estado, não compete apenas a remição da pena pelo estudo ou pelo trabalho, é fundamental que não exista um vácuo entre o discurso oficial e a vivência instaurada nas unidades prisionais.

Embora estudos sobre a reincidência demonstrem que todas essas expectativas são frustradas pelos rótulos carregados durante o período de encarceramento, é necessário acreditar na busca de uma educação que vise à reconstrução do sujeito. A possibilidade de mudança existe.

Em respeito aos direitos humanos fundamentais, o Estado de Direito deve ser restabelecido, principalmente onde não se verifica igualdade de direitos, quando se trata de pessoas em condição de privação de liberdade. O valor da sustentabilidade implica na assunção de deveres com respeito à comunidade.

Os setores da sociedade devem cooperar no estudo de soluções para a sustentabilidade sociopolítica. Assim, os desafios demandados pela educação, e, em especial, no Brasil, devem enfatizar a necessidade de pensar modos de gestão e de construção de políticas públicas aliadas ao conjunto de ações que visem a melhorar a qualidade de vida da população. Elas devem diminuir as desigualdades sociais e favorecer o caminho de mão única no sentido de acesso pleno à cidadania com a efetivação de uma educação de qualidade para todos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. **Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios**. *Revista USP*, São Paulo, v. 9., p. 65-78, mar/mai. 1991.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 4.^a reimp., Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi di. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. Bauru, São Paulo: Edipro, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Conselho Nacional de Justiça - CNJ - Serviço- Saiba como funciona a remição da pena**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-chj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>. Acesso em: 09 de set. 2017.

_____. **Conselho Nacional de Justiça- CNJ- Atos Administrativos. Recomendação n.º 44, de 26 de novembro de 2011**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235>. Acesso em: 09 de set. 2017.

_____. **Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em 09 de set. 2017.

_____. **Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112433.htm. Acesso em: 09 set. 2017.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen. Atualização- Junho de 2016. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 31 dez. 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça, STJ, Súmula 342.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.2725&seo=1>>. Acesso em: 09 set. 2017.

BUSSINGUER, Marcela de Azevedo. **Política pública e inclusão social: o papel do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional econômico e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimento. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia-UFU**, v. 39, n.º 1.º, p. 261-291, 2011. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir>. Acesso em: 05 set. 2017.

DE MAEYER, Marc. A educação na prisão não é uma mera atividade. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v.38, 2013.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito Público subjetivo e políticas educacionais. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREIRE, Paulo. **Política e educação**. São Paulo: Cortez, 2001.

IOSCHPE, Gustavo. **A ignorância custa um mundo: o valor da educação no desenvolvimento do Brasil**. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2016.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

NUNES, Adeildo. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 1ª.ed. Rio de Janeiro: Forense: 2016.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação escolar na prisão: o olhar de alunos e professores**. Jundiaí, São Paulo: Paco Editorial, 2014.

ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso: 08 set. 2017.

ONU. **PROTOCOLO ADICIONAL A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, "PROTOCOLO DE SAN SALVADOR"**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-52.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 201